PROJETO DE LEI Nº 098/2025

DO VEREADOR MÁRCIO SILVA – DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE TRAILERS, MOTORHOMES, FOOD TRUCKS, CAMINHÕES, VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIA E SIMILARES NA ORLA MARÍTIMA E EM ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL

VETO MANTIDO

DATA: 14 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 15 / 04 / 2025
Presidente

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Camara Municipal de Cabedelo
Às: 11:33 hs. Em: 14 / 04 / 2025
Camila Ribeiro
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 098 /2025
Do Vereador Márcio Silva

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 15 / 04 / 2025
1ª Secretaria

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 15 / 04 / 2025
1ª Secretaria

Dispõe sobre a restrição de estacionamento de trailers, motorhomes, food trucks, caminhões, veículos pesados de mercadoria e similares na orla marítima e em áreas de interesse turístico do Município de Cabedelo, e dá outras providências.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 17 / 04 / 2025
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica proibido o estacionamento de trailers, motorhomes, food trucks, caminhões, veículos pesados de mercadoria e similares em toda a extensão da orla marítima do Município de Cabedelo, bem como nos seguintes locais de interesse turístico:

I - Dique de Cabedelo;

II - Praia do Jacaré;

III - Estacionamento destinado a visitantes do Forte de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Orla marítima: a faixa de terra situada ao longo da costa, compreendendo a praia, a restinga, as dunas e as áreas de uso comum destinadas à circulação de pessoas e veículos;

II - Trailers e Motorhomes: veículos automotores adaptados ou construídos para servir de moradia ou alojamento, dotados de equipamentos e instalações sanitárias, elétricas e hidráulicas;

III - Food Trucks: veículos automotores ou rebocáveis utilizados para a comercialização de alimentos e bebidas;

IV - Caminhões e veículos pesados de mercadoria: veículos com peso bruto total (PBT) superior a 3.500 kg, destinados ao transporte de cargas;

V - Veículos similares: quaisquer outros veículos que, por suas dimensões, peso, equipamentos ou finalidade, possam causar impacto negativo ao meio ambiente, à segurança, ao trânsito ou à estética urbana.

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/51e14493-f010-45af-8279-b3109e28290f

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

Art. 3º As proibições estabelecidas nesta Lei compreendem:

I - Proibição de estacionamento noturno: o estacionamento dos veículos mencionados no Art. 1º no período compreendido entre as 22h00 e as 06h00;

II - Limitação do tempo de permanência: o estacionamento dos veículos mencionados no Art. 1º, quando permitido, fica limitado ao período máximo de 02 (duas) horas, devidamente sinalizado;

III - Proibição em determinadas áreas: além das áreas mencionadas no Art. 1º, o Poder Executivo poderá definir outras áreas de interesse turístico onde o estacionamento dos veículos mencionados nesta Lei seja proibido, mediante decreto;

IV - Exigência de áreas de estacionamento específicas: o Poder Executivo poderá criar e regulamentar áreas de estacionamento específicas para os veículos mencionados no Art. 1º, fora das áreas de restrição, dotadas de infraestrutura adequada para o seu funcionamento.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderão realizar vistorias, notificações e autuações.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Notificação para remoção do veículo, no prazo de 2 (duas) horas, a contar do recebimento da notificação;

II - Multa, em caso de não atendimento à notificação, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência;

III - Remoção do veículo ao depósito municipal, em caso de persistência da irregularidade, sendo os custos de remoção e estadia de responsabilidade do proprietário;

IV - Inscrição do débito na dívida ativa do Município, para fins de cobrança judicial.

Art. 6º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para serem utilizados em ações de fiscalização, educação ambiental e melhorias na infraestrutura turística do Município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/51e14493-f010-45af-8279-b3109e28290f

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa regulamentar o estacionamento de trailers, motorhomes, food trucks, caminhões, veículos pesados de mercadoria e similares na orla marítima e em áreas de interesse turístico do Município de Cabedelo, visando garantir a segurança, a preservação do meio ambiente, a mobilidade urbana e a qualidade de vida da população.

A crescente utilização desses veículos para fins de turismo, comércio e outras atividades tem gerado diversos problemas, como:

- **Ocupação desordenada do espaço público:** O estacionamento prolongado desses veículos em áreas de grande circulação de pessoas e veículos causa transtornos ao trânsito, dificulta o acesso à praia e a outros atrativos turísticos, e compromete a segurança dos pedestres;
- **Impacto ambiental:** O descarte inadequado de resíduos sólidos e líquidos gerados por esses veículos causa a poluição do solo, da água e do ar, prejudicando o meio ambiente e a saúde pública;
- **Degradação da paisagem urbana:** A presença de veículos grandes e com aspecto improvisado compromete a estética da orla e de outras áreas de interesse turístico, prejudicando a imagem da cidade;
- **Concorrência desleal:** A utilização de food trucks e outros veículos para a comercialização de alimentos e bebidas em áreas públicas, sem a devida regulamentação, gera concorrência desleal com os estabelecimentos comerciais legalmente instalados, que pagam impostos e taxas e cumprem as normas sanitárias e de segurança.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas para regulamentar o estacionamento desses veículos, de modo a garantir o uso adequado do espaço público, a preservação do meio ambiente, a segurança da população e a promoção do desenvolvimento econômico sustentável do Município.

A presente lei, portanto, busca equilibrar o direito de uso desses veículos com a necessidade de preservar o interesse coletivo, estabelecendo proibições e restrições ao estacionamento em áreas sensíveis, como a orla marítima e os locais de interesse turístico, e prevendo a criação de áreas de estacionamento específicas, dotadas de infraestrutura adequada para o seu funcionamento.

Cabedelo (PB), em 15/04/2025

VEREADOR MÁRCIO SILVA

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/51e14493-f010-45af-8279-b3109e28290f

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
(Lei nº 974 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 31/12/2015
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.779 De 21 de Dezembro de 2015.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE FOOD TRUCKS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para o exercício de Food Truck – atividade de comércio de alimentos diretamente ao consumidor, em equipamentos montado sobre veiculo a motor, ou por esse rebocado, estacionado em via pública ou área pública, de forma permanente ou eventual.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:
I – fomentar o empreendedorismo;
II – propiciar oportunidades de formalização de Food Truck e;
III - promover o uso democrático e inclusivo de vias públicas e áreas públicas.

Art. 3º A utilização de via pública ou área pública para o exercício de Food Truck dependerá de permissão, alvará de funcionamento ou documento equivalente, do Executivo Municipal, concedida somente para Micro Empreendedores Individuais – MEI e para Microempresas – ME, mediante emissão do Termo de Permissão de Uso.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se comércio de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado em veículo automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente.

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 006

Art. 5º Fica a pessoa jurídica permissionária de Food Truck obrigada a:

I – munir seu equipamento de depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

II – respeitar a faixa livre para circulação de pedestres, no caso de equipamento instalado em passeio público;

III – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e nos termos desta Lei;

IV – afixar, em lugar visível e durante todo o período da atividade, a sua autorização;

V – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos autorizados e com a observância às legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VI – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido;

VII – manter higiene pessoal e do WC, bem como exigir e zelar pela higiene de seus auxiliares e seus prepostos;

VIII – manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários.

Art. 6º O permissionário de Food Truck deverá obter, junto à concessionária de energia elétrica, sua respectiva ligação de energia, dentro dos procedimentos por esta especificados.

Art. 7º Fica a pessoa jurídica permissionária de Food Truck proibida de:

I – fazer demarcações exclusivas para instalar seu equipamento;

II – alterar seu equipamento sem prévia autorização do Executivo Municipal;

III – manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

IV – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

V – colocar em via pública ou área pública caixa, utensílio, mercadoria ou equipamento em desconformidade com sua permissão;

VI – causar dano à bem público ou a particular, no exercício de sua atividade;

VII – permitir a permanência de animais na área abrangida pelo equipamento;

VIII – montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IX – utilizar poste, árvore, gradil, banco, canteiro ou edificação para a montagem do equipamento ou a exposição das mercadorias;

X – perfurar calçada ou via pública com a finalidade de fixar seu equipamento;

XI – comercializar ou manter alimentos sem inspeção ou procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

XII – utilizar muro, passeio, árvore, poste, banco, caixote, tábua, encerado ou toldo, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou alterar sua padronização;

XIII – apregoar suas atividades por meio de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIV – expor mercadorias além do limite ou da capacidade do equipamento;

XV – utilizar o equipamento sem a devida permissão ou modificar as suas condições de uso;

XVI – jogar lixo ou detritos em via pública ou área pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 21 de Dezembro de 2015; 194º da Independência, 126º da República e 59º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 098/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 19/05/2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 098/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 20/05/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretaria Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador JOSE PEREIRA

Em, 20/05/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 20/05/25

VEREADOR RELATOR

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 098/2025

DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE TRAILERS, MOTORHOMES, FOOD TRUCKS, CAMINHÕES, VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIA E SIMILARES NA ORLA MARÍTIMA E EM ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Márcio Silva
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 098/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, que "Dispõe sobre a restrição de estacionamento de trailers, motorhomes, food trucks, caminhões, veículos pesados de mercadoria e similares na orla marítima e em áreas de interesse turístico do município de cabedelo, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 15 de abril de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 011

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Márcio Silva, tem como objetivo regulamentar o estacionamento de trailers, motorhomes, food trucks, caminhões, veículos pesados de mercadoria e similares na orla marítima e em áreas de interesse turístico do município de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 098/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 012

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
m) às políticas públicas do Município.

Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 098/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância pois, visa garantir a segurança, a preservação do meio ambiente, a mobilidade urbana e a qualidade de vida da população.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 098/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 /05 /2025.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 098/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 / 05 /2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 27 / 05 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 098/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 05/06/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Maura Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador JUNIOR DATELE

Em, 05/06/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 05/06/25

VEREADOR RELATOR

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 098/2025.

Dispõe sobre a restrição de estacionamento de trailers, motorhomes, food trucks, caminhões, veículos pesados de mercadoria e similares na orla marítima e em áreas de interesse turístico do município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Márcio Silva.
RELATOR: Vereador Júnior Datele.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°098/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, que "Dispõe sobre a restrição de estacionamento de trailers, motorhomes, food trucks, caminhões, veículos pesados de mercadoria e similares na orla marítima e em áreas de interesse turístico do município de Cabedelo, e dá outras providências.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de abril de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Márcio Silva, tem como objetivo regulamentar o estacionamento de *trailers, motorhomes, food trucks*, caminhões, veículos pesados de mercadoria e similares na orla marítima e em áreas de interesse turístico do município de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância pois, visa garantir a segurança, a preservação do meio ambiente, a mobilidade urbana e a qualidade de vida da população.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 098/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em ____/____/ 2025.

Vereador Júnior Datele
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Júnior Datele, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 098/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 / 06 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente/Relator

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 05/06/25
Presidente da Comissão

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 098/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade,** na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 17-06-2025.

Em, 18/06/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/06/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

2ª VIA
Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

OFÍCIO GPC/SL N° 840/2025.

Cabedelo (PB), em 18 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 091/2025** o **Projeto de Lei n° 098/2025** da lavra do Vereador Márcio Silva e que "DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE TRAILERS, MOTOHOMES, FOOD TRUCKS, CAMINHÕES, VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIA E SIMILARES NA ORLA MARÍTI E EM ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO DO MUNICIPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 17 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 24/06/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 17/06/2025
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

AUTÓGRAFO Nº 091/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 098/2025

(Do Vereador Márcio Silva)

DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE TRAILERS, MOTORHOMES, FOOD TRUCKS, CAMINHÕES, VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIA E SIMILARES NA ORLA MARÍTIMA E EM ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica proibido o estacionamento de trailers, motorhomes, food trucks, caminhões, veículos pesados de mercadoria e similares em toda a extensão da orla marítima do Município de Cabedelo, bem como nos seguintes locais de interesse turístico:

I - dique de Cabedelo;

II - praia do Jacaré;

III - estacionamento destinado a visitantes do Forte de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - orla marítima: a faixa de terra situada ao longo da costa, compreendendo a praia, a restinga, as dunas e as áreas de uso comum destinadas à circulação de pessoas e veículos;

II - trailers e motorhomes: veículos automotores adaptados ou construídos para servir de moradia ou alojamento, dotados de equipamentos e instalações sanitárias, elétricas e hidráulicas;

III - food trucks: veículos automotores ou rebocáveis utilizados para a comercialização alimentos de e bebidas;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

IV - caminhões e veículos pesados de mercadoria: veículos com peso bruto total (PBT) superior a 3.500 kg, destinados ao transporte de cargas;

V - veículos similares: quaisquer outros veículos que, por suas dimensões, peso, equipamentos ou finalidade, possam causar impacto negativo ao meio ambiente, à segurança, ao trânsito ou à estética urbana.

Art. 3º As proibições estabelecidas nesta Lei compreendem:

I - proibição de estacionamento noturno: o estacionamento dos veículos mencionados no Art. 1° no período compreendido entre as 22h00 e as 06h00;

II - limitação do tempo de permanência: o estacionamento dos veículos mencionados no Art. 1°, quando permitido, fica limitado ao período máximo de 02 (duas) horas, devidamente sinalizado;

III - proibição em determinadas áreas: além das áreas mencionadas no Art. 1°, o Poder Executivo poderá definir outras áreas de interesse turístico onde o estacionamento dos veículos mencionados nesta Lei seja proibido, mediante decreto;

IV - exigência de áreas de estacionamento especificas: o Poder Executivo poderá criar e regulamentar áreas de estacionamento especificas para os veículos mencionados no Art. 1°, fora das áreas de restrição, dotadas de infraestrutura adequada para o seu funcionamento.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderão realizar vistorias, notificações e autuações.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - notificação para remoção do veículo, no prazo de 2 (duas) horas, a contar do recebimento da notificação;

II - multa, em caso de não atendimento à notificação, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

III - remoção do veículo ao depósito municipal, em caso de persistência da irregularidade, sendo os custos de remoção e estadia de responsabilidade do proprietário;

IV - inscrição do débito na dívida ativa do Município, para fins de cobrança judicial.

Art. 6º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para serem utilizados em ações de fiscalização, educação ambiental e melhorias na infraestrutura turística do Município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 18 de junho de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

VETO TOTAL AO PL Nº 098/2025

Câma... Municipal de Cabedelo
0023

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 098/2025 DO VEREADOR MÁRCIO SILVA – DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE TRAILERS, MOTORHOMES, FOOD TRUCKS, Caminhões . VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIA E SIMILARES NA ORLA MARÍTIMA E EM ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

Fl. 1062

DATA : 17 de julho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

OFÍCIO N° 100/2025 – PGM Cabedelo, 15 de julho de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 9:00 hs. Em 17/07/2025
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.513/2025, Lei nº 2.514/2025, Lei nº 2.515/2025, Lei nº 2.516/2025, Lei nº 2.517/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 106/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 098/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 102/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 105/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 100/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 111/2025,** que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.513 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.514 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.**
- **LEI Nº 2.515 – CRIA O SELO "PET FRIENDLY" COMO FORMA DE RECONHECIMENTO SIMBÓLICO A ESTABELECIMENTOS LOCAIS QUE ACOLHEM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.516 – INSTITUI A HOMENAGEM "ESTUDANTE EXEMPLAR" E "PROFESSOR EXEMPLAR" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/E674-9472-6F21-7952 e informe o código E674-9472-6F21-7952

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 625

- **LEI Nº 2.517 – INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025 – INSTITUI O PROGRAMA "RUA CIDADÃ", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COM A FINALIDADE DE PROMOVER A CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 098/2025 – DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE TRAILERS, MOTORHOMES, FOOD TRUCKS, CAMINHÕES, VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIA E SIMILARES NA ORLA MARÍTIMA E EM ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 102/2025 – DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROJETO BOMBEIRO MIRIM DIRECIONADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 105/2025 – INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 111/2025 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

do por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
nificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/E674-9472-6F21-7952 e informe o código E674-9472-6F21-7952

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

AO EXPEDIENTE
Em: 12/09/2025
Presidente

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 16 / 07 / 2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
12/09/2025
1ª Secretaria

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 098/2025, que ***"DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE TRAILERS, MOTORHOMES, FOOD TRUCKS, CAMINHÕES, VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIA E SIMILARES NA ORLA MARÍTIMA E EM ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Márcio Silva.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 09/09/2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir uma restrição de estacionamento na orla marítima e em áreas de interesse turístico do município de Cabedelo, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 12/09/2025
1ª Secretaria

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A336-EEEE-0A11-AB5B e informe o código A336-EEEE-0A11-AB5B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A336-EEEE-0A11-AB5B e informe o código A336-EEEE-0A11-AB5B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a estruturação e atribuições de órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. **É de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de seus órgãos, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que autoriza a instalação de bicicletários nas escolas municipais para uso de alunos e funcionários que utilizam bicicletas como meio de transporte.** Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0811490-94.2023.822 .0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/05/2024

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6.143/2022 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAEITE - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. **Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo 'Programa de Educação Animal' nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato . Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo**, na forma do art. 66, III, c, da CEMG.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25264022420228130000, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/10/2024)

(TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0811490-94.2023.8 .22.0000, Relator.: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 08/05/2024)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A336-EEEE-0A11-AB5B e informe o código A336-EEEE-0A11-AB5B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A336-EEEE-0A11-AB5B e informe o código A336-EEEE-0A11-AB5B

de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia" . Vício de iniciativa. **Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração . Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1 . É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondonia e art . 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2 . Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.

(TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822 .0000, Data de Julgamento: 08/02/2021)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente acerca da imposição de restrições de estacionamento na orla marítima e em pontos de interesse turístico, estabelecendo que a fiscalização será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, sujeitando os infratores a sanções, além de aduzir que caberá ao Poder Executivo criar e regulamentar outras disposições

Ato contínuo, o Projeto de Lei, além de instituir restrições, estabeleceu obrigações de responsabilidade, de cumprimento, de fiscalização e de sanções para serem realizados sobre a ingerência do Poder Público. Vejamos alguns dispositivos:

Art.3º (...)
(...)
III - proibição em determinadas áreas: além das áreas mencionadas no Art. 1º, o Poder Executivo poderá definir outras áreas de interesse turístico onde o

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A336-EEEE-0A11-AB5B e informe o código A336-EEEE-0A11-AB5B

estacionamento dos veículos mencionados nesta Lei seja proibido, mediante decreto;

IV - exigência de áreas de estacionamento especificas: o Poder Executivo poderá criar e regulamentar áreas de estacionamento especificas para os veículos mencionados no Art. 1º, fora das áreas de restrição, dotadas de infraestrutura adequada para o seu funcionamento.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderão realizar vistorias, notificações e autuações.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - notificação para remoção do veículo, no prazo de 2 (duas) horas, a contar do recebimento da notificação;

II - multa, em caso de não atendimento à notificação, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência;
III - remoção do veículo ao depósito municipal, em caso de persistência da irregularidade, sendo os custos de remoção e estadia de responsabilidade do proprietário;

IV - inscrição do débito na dívida ativa do Município, para fins de cobrança judicial.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar vedações e obrigações cuja gestão seja atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir iniciativa legislativa que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A336-EEEE-0A11-AB5B e informe o código A336-EEEE-0A11-AB5B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da instituição de política municipal voltada à instituição do cooperativismo nas escolas públicas e privadas do município.**

Assim, como já externado, a iniciativa padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de julho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A336-EEEE-0A11-AB5B e informe o código A336-EEEE-0A11-AB5B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 16 de Julho de 2025 | Edição Nº 330

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.513 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador Fabrício Magno

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Educação para o Trânsito, no âmbito do Município de Cabedelo (PB), a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de janeiro, de segunda a sexta-feira, com duração de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 3º A Semana Municipal de Educação para o Trânsito tem como objetivos:

I – conscientizar a população sobre a importância da segurança, da ética e da cidadania no trânsito;
II – sensibrlizar os diversos segmentos da sociedade para a necessidade de ações educativas, preventivas e formativas relacionadas à mobilidade urbana e redução de acidentes;
III – VETADO.
IV – VETADO.
V – VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BFDE-4E8E-8B8D-740F e informe o código BFDE-4E8E-8B8D-740F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VI – debater a segurança e o respeito à vida no uso de motocicletas, motonetas e similares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BFDE-4E8E-8B8D-740F e informe o código BFDE-4E8E-8B8D-740F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.514 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador José Pereira

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO Á DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no dia 1º de julho, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do respeito à diversidade etária e do combate à discriminação baseada na idade.

Art. 2º O Dia Municipal de Combate ao Etarismo passa a integrar o calendário de eventos do Município.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F415-02E9-FCA0-F1A0 e informe o código F415-02E9-FCA0-F1A0

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F415-02E9-FCA0-F1A0 e informe o código F415-02E9-FCA0-F1A0

Câmara Municipal de Cabed
Fls. 034

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

SANTA CATARINA. LEI QUESTIONADA QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E NA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SITUAÇÕES DIVERSAS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5003876-92.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 17-07-2024).

(TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50038769220248240000, Relator.: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 17/07/2024, Órgão Especial)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submeta à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), esta último um órgão de governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 20210070022B, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria de Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciano Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21078573220208260000 SP 2107857-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/02/2021).

A mencionada mácula, prevista incisos III e IV do Art.2º do Projeto de Lei nº 105/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3F67-6B80-F98C-660F e informe o código 3F67-6B80-F98C-660F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 2º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 105/2025, especificamente quanto aos incisos III e IV do Art. 2º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de julho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3F67-6B80-F98C-660F e informe o código 3F67-6B80-F98C-660F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 098/2025, que ***"DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE TRAILERS, MOTORHOMES, FOOD TRUCKS, CAMINHÕES, VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIA E SIMILARES NA ORLA MARÍTIMA E EM ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Márcio Silva.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir uma restrição de estacionamento na orla marítima e em áreas de interesse turístico do município de Cabedelo, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A2D5-EEEE-0A11-A95B e informe o código A2D5-EEEE-0A11-A95B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 26-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a estruturação e atribuições da órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. **É de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal o criação de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de seus órgãos, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que autoriza a instalação de bicicletários nas escolas municipais para uso de alunos e funcionários que utilizem bicicletas como meio de transporte**. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0811490-94.2023.822 .0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/05/2024
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6.143/2022 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. **Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo 'Programa de Educação Animal' nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato . Por isso, a reorganização das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo**, na forma do art. 66, III, c, da CEMG.
>
> (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 2526402242022813000O, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/10/2024)
>
> (TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0811490-94.2023.8 .22.0000, Relator: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 08/05/2024)
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, persuanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e do Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . . . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785784, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)
>
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **cria o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º do mesmo Carta Estadual, ao impor o referido Lei que o Programa do Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município da Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
> (TJ-RJ - ADI: 00580888420218180000 2021000700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.277, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para o Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes – Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
> (TJ-SP - ADI: 22760242220208260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).
>
> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 21078573120208260000 SP 2107857-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia" . Vício da iniciativa. **Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração . Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1 . É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria o obrigação o responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondonia e art . 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2 . Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.
>
> (TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822 .0000, Data de Julgamento: 08/02/2021)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente acerca da imposição de restrições de estacionamento na orla marítima e em pontos de interesse turístico, estabelecendo que a fiscalização será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, sujeitando os infratores a sanções, além de aduzir que caberá ao Poder Executivo criar e regulamentar outras disposições

Ato contínuo, o Projeto de Lei, além de instituir restrições, estabeleceu obrigações de responsabilidade, de cumprimento, de fiscalização e de sanções para serem realizados sobre a ingerência do Poder Público. Vejamos alguns dispositivos:

> Art.3º (...)
> (...)
> III - proibição em determinadas áreas: além das áreas mencionadas no Art. 1º, o Poder Executivo poderá definir outras áreas de interesse turístico onde o

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código A306-EEEE-0A11-AB5B
Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código A306-EEEE-0A11-AB5B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

estacionamento dos veículos mencionados nesta Lei seja proibido, mediante decreto;

IV - exigência de áreas de estacionamento específicas: o Poder Executivo poderá criar e regulamentar áreas de estacionamento específicas para os veículos mencionados no Art. 1º, fora das áreas de restrição, dotadas de infraestrutura adequada para o seu funcionamento.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderão realizar vistorias, notificações e autuações.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - notificação para remoção do veículo, no prazo de 2 (duas) horas, a contar do recebimento da notificação;

II - multa, em caso de não atendimento à notificação, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência;
III - remoção do veículo ao depósito municipal, em caso de persistência da irregularidade, sendo os custos de remoção e estadia de responsabilidade do proprietário;

IV - inscrição do débito na dívida ativa do Município, para fins de cobrança judicial.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar vedações e obrigações cuja gestão seja atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes**, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir iniciativa legislativa que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A336-EEEE-0A11-A858 e informe o código A336-EEEE-0A11-A858

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 102/2025, que ***"DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROJETO BOMBEIRO MIRIM DIRECIONADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES."***, de autoria do Vereador Bira Carvalho.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o Projeto bombeiro mirim direcionado a crianças e adolescentes, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B5C9-1007-4AC6-6518 e informe o código B5C9-1007-4AC6-6518

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Como podemos observar, o **Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da instituição de política municipal voltada à instituição do cooperativismo nas escolas públicas e privadas do município.**

Assim, como já externado, a iniciativa padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de julho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A336-EEEE-0A11-A858 e informe o código A336-EEEE-0A11-A858

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP-62261 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B5C9-1007-4AC6-6518 e informe o código B5C9-1007-4AC6-6518

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 098/2025
[Do Vereador Márcio Silva]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 28/08/25

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Moisés do Meninas Bar

Em, 28/08/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 28/08/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 098/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a restrição de estacionamento de trailers, motorhomes, food trucks, caminhões, veículos pesados de mercadoria e similares na orla marítima e em áreas de interesse turísticos do município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Márcio Silva.
RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°098/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de agosto de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 639

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 098/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, e que *"dispõe sobre a restrição de estacionamento de trailers, motorhomes, food trucks, caminhões, veículos pesados de mercadoria e similares na orla marítima e em áreas de interesse turísticos do município de Cabedelo, e dá outras providências"*.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 040

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 098/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de SETEMBRO de 2025.

Vereador Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 041

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 098/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de SETEMBRO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 04/09/25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 042

CAMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, Nº: 324, Praia Formosa.

Tel: (83) 98795-8225

contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.
MATÉRIA:	VETO TOTAL
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL
NÚMERO:	098/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL
DATA:	09/09/2025
P. DA SESSÃO:	EDVALDO NETO
HORA:	18:38:51
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA
PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	NAO
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	13
NÃO	1
ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

Ementa:

PRIMEIRO SECRETÁRIO

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 098/2025 - DO VEREADOR MÁRCIO SILVA – DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE TRAILERS, MOTORHOMES, FOOD TRUCKS, CAMINHÕES, VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIA E SIMILARES NA ORLA MARÍTIMA E EM ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 043

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
(AO PL Nº 098/2025-DO VER. MÁRCIO SILVA)

Certifico que o Veto TOTAL ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 13 (treze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, registrando-se 01 (um) Vereador ausente, na Sessão Ordinária do dia 09/09/2025.

Em, 10/09/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/09/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 044

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 1.062/2025

Cabedelo (PB), 10 de setembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

Assunto: Manutenção do Veto Total.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 098/2025**, do Vereador Márcio Silva, e que *"Dispõe sobre a restrição de estacionamento de trailers, motorhomes, food trucks, caminhões, veículos pesados de mercadoria e similares na orla marítima e em áreas de interesse turístico do Município de Cabedelo, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 11/09/25

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 11/09/2025 11:01:41 -03:00

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: BB89-3B3F-0B3A-1D5E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 045

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 098/2025 Do Vereador Márcio Silva.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 09/09/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 098/2025 do Vereador Márcio Silva, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 10/09/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente